



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 700/99

SESSÃO DE: 07.10.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001179/96 AI : 1/392414

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Daiya Cosméticos Internacional Ltda

RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS BAIXA CADASTRAL À PEDIDO PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE . AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO LAVRADOS EM DESACORDO COM A L.N. N.º 33/93 E LEI N.º12.732/97. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão exarada pela primeira instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade da ação fiscal .

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, referente a diferencial de alíquota na compra de materiasl de consumo de outros estados, no período de janeiro e novembro de 1992.

Em razão do pedido de baixa do cadastro geral da fazenda,procedeu-se fiscalização nos livros e documentos fiscais, resultando na lavratura do auto de infração em tela. O contribuinte, é notificado para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua situação, mas no termo de notificação consta multa. Sendo constatado que o mesmo foi notificado a efetuar o pagamento da multa .

O nobre julgador singular decidiu pela nulidade da ação fiscal erecorreu de ofício. O entendimento da Consultoria Tributária, é no sentido de confirmar a nulidade da ação fiscal, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado .

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria. Devemos lembrar que a ação fiscal, quando iniciada, constará termo de notificação, mas não poderá conter multa, pois o objetivo do mesmo é oferecer ao contribuinte oportunidade para recolher o tributo que o fisco diz devido, ou comprovar que a cobrança é indevida. O termo de

notificação , instituído através da I.N. 107/93 , é necessário no procedimento relativo a baixa do CGF e está previsto no inciso V do artigo 1.º da citada norma . De acordo com o que consta nos autos foi emitido o termo de notificação, cobrando multa.

Comprovamos , após análise dos autos , que o posicionamento da julgadora singular está correto .

Caracterizando assim , o vício formal , implicando em nulidade absoluta , uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.

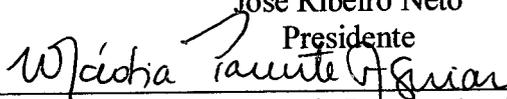
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Daiya Cosméticos internacional Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de Nulidade Absoluta do presente processo, exarada pela instância singular, face o impedimento dos autuantes, para a prática do ato, ora arguida pela instância monocrática, na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de dezembro de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente



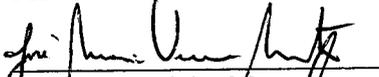
Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Paiva de Freitas



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade